

**LEI MUNICIPAL Nº 263, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013.**



*“Institui o programa de Recuperação Fiscal do Município de Cantá, REFIS/Cantá, para a regularização de créditos fiscais vencidos até 31 de dezembro de 2012 e dá outras providências”.*



## **LEI Nº 263, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013.**

*Institui o programa de Recuperação Fiscal do Município de Cantá, REFIS/ Cantá, para a regularização de créditos fiscais vencidos até 31 de dezembro de 2012 e dá outras providências.*

A Prefeita Municipal de Cantá – Roraima, **ROSENY CRUZ ARAÚJO** no uso de suas atribuições legais e com base na da Lei Orgânica Municipal, baseado na Lei 089/2003, faço saber que a Câmara Municipal de Cantá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de CANTÁ - REFIS/CANTÁ, destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Municipal decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas relativos a tributos municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2012, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

**Art. 2º** - A Instrução Normativa disciplinará as formas, critérios, procedimentos e regulamentações sobre os demais casos pertinentes ao parcelamento, inclusive o pagamento de crédito tributário em atraso.

**Art. 3º** - O pedido de parcelamento, na via administrativa ou judicial, importa em confissão irretroatável do crédito tributário e renúncia à impugnação ou recurso administrativo ou judicial, bem como em desistência dos já interpostos.

**Art. 4º** - O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado, no dia da concessão do parcelamento, pelo número de parcelas concedidas, conforme parâmetros.





**Art. 5º** - No caso de deferimento do pedido será o contribuinte notificado para recolher imediatamente a primeira parcela, ficando a homologação do pedido condicionado ao efetivo recolhimento da primeira parcela.

**Art. 6º** - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

**§ 1º** - A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de novembro de 2013;

**§ 2º** - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS;

**§ 3º** - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, ficando a Fazenda Pública Municipal autorizada a dispensar o pagamento dos encargos moratórios (juros e multas) em função da adesão ao Programa.

**Art. 7º** - A dívida consolidada poderá ser parcelada em até 24 (vinte e quatro) meses, em parcelas iguais e sucessivas, de valor não inferior a R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), para pessoas físicas e R\$ 105,00 (cento e cinco reais), para pessoas jurídicas.

**§ 1º** - Para adesão ao REFIS/CANTÁ será exigido o pagamento de 20% (vinte por cento) da dívida no ato da assinatura do parcelamento;

**§ 2º** - Não poderão ser beneficiados por esta Lei os contribuintes que não tenham adimplido parcelamento anterior;

**§ 3º** - Será excluído do REFIS/CANTÁ o contribuinte que deixar de pagar o parcelamento a que se refere este artigo, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos abrangidos pelo REFIS;

**§ 4º** - A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos



legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 8º** - A opção pelo REFIS/CANTÁ sujeita o contribuinte a:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º;
- II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

**Art. 9º** - Os benefícios do REFIS/CANTÁ, consistente no parcelamento e na dispensa de pagamento dos encargos moratórios, expiram em 31 de outubro de 2012.

**Art. 10º** - Os descontos sobre os parcelamentos dos débitos fiscais de pessoas físicas ou jurídicas relativos a tributos municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2012, cuja consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º, seguirão os seguintes critérios de descontos sobre juros e multas, conforme descrito na tabela abaixo:

**Tabela1.**

Nº DE PARCELAS	PERCENTAGEM DE DESCONTO
COTA ÚNICA	100%
02 a 6	85 %
07 a 12	75 %
13 a 18	60 %
19 a 24	40 %

**Art. 11º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cantá - RR, 13 de janeiro de 2014

  
**ROSENY CRUZ ARAÚJO**  
Prefeita Municipal de Cantá